AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2285370 - PR (2023/0021423-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ELIZABETH GONZATTI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
		ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
		RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
		JÚLIA VITÓRIA CABRAL LIMA - DF068891
		GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI - PR017507
		ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS - PR027535
		ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO - PR044770
		SANDRO LUNARD NICOLADELI - PR022372
		DENISE VIEIRA DE CASTRO - PR064418
		GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO - PR086656
		ANDRESSA CAROLINE DO PRADO - PR086650
		MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE - PR086651
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROPRIEDADE RURAL. TAMANHO ACIMA DO LEGALMENTE PERMITIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE DEMANDA ANTERIOR. COISA JULGADA. FLEXIBILIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. De acordo com o art. 11, VII, "a", item I, da Lei n. 8.213/1991, o proprietário de área agropecuária de até 4 (quatro) módulos fiscais também é considerado segurado especial, sendo certo que, ao interpretar a aludida norma, esta Corte firmou a compreensão de que a extensão da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do segurado se preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos. Tema 1.115 do STJ.

2. Caso em que a instância ordinária não reconheceu a condição de segurado especial do recorrente com base no conjunto fático-probatório, cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.352.721/SP, e a

Documento eletrônico VDA38924659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/10/2023 23:39:10
Código de Controle do Documento: a6214af6-5e56-40c1-a560-ba8c5ece64c6

Primeira Seção (REsp 1.352.875/SP) decidiram que, no âmbito de demandas previdenciárias, a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Ressalva de entendimento do relator.

4. A excepcionalidade da flexibilização da norma processual reconhecida em ambos os julgados repetitivos aplica-se ao processo em curso, ainda sem o trânsito em julgado, e não a demandas diversas, já alcançadas pelo efeito da imutabilidade, sendo certo que eventual pretensão de desconstituir a coisa julgada deve ser formulada na via adequada, na forma disciplinada pelo art. 966, VII, do CPC.

5. Hipótese em que o acórdão da instância ordinária consignou que a parte autora já havia ajuizado uma ação anterior, com o mesmo pedido e causa de pedir, tendo sido julgada improcedente por ausência de prova do labor agrícola.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA38924659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/10/2023 23:39:10
Código de Controle do Documento: a6214af6-5e56-40c1-a560-ba8c5ece64c6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2285370 - PR (2023/0021423-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ELIZABETH GONZATTI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
		ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
		RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
		JÚLIA VITÓRIA CABRAL LIMA - DF068891
		GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI - PR017507
		ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS - PR027535
		ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO - PR044770
		SANDRO LUNARD NICOLADELI - PR022372
		DENISE VIEIRA DE CASTRO - PR064418
		GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO - PR086656
		ANDRESSA CAROLINE DO PRADO - PR086650
		MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE - PR086651
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROPRIEDADE RURAL. TAMANHO ACIMA DO LEGALMENTE PERMITIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE DEMANDA ANTERIOR. COISA JULGADA. FLEXIBILIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. De acordo com o art. 11, VII, "a", item I, da Lei n. 8.213/1991, o proprietário de área agropecuária de até 4 (quatro) módulos fiscais também é considerado segurado especial, sendo certo que, ao interpretar a aludida norma, esta Corte firmou a compreensão de que a extensão da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do segurado se preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos. Tema 1.115 do STJ.

2. Caso em que a instância ordinária não reconheceu a condição de segurado especial do recorrente com base no conjunto fático-probatório, cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.352.721/SP, e a Primeira Seção (REsp 1.352.875/SP) decidiram que, no âmbito de

Documento eletrônico VDA38750022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/10/2023 14:30:48
Código de Controle do Documento: 2ef84f27-3b37-4197-af6e-1c10ba6ac26d

demandas previdenciárias, a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Ressalva de entendimento do relator.
4. A excepcionalidade da flexibilização da norma processual reconhecida em ambos os julgados repetitivos aplica-se ao processo em curso, ainda sem o trânsito em julgado, e não a demandas diversas, já alcançadas pelo efeito da imutabilidade, sendo certo que eventual pretensão de desconstituir a coisa julgada deve ser formulada na via adequada, na forma disciplinada pelo art. 966, VII, do CPC.
5. Hipótese em que o acórdão da instância ordinária consignou que a parte autora já havia ajuizado uma ação anterior, com o mesmo pedido e causa de pedir, tendo sido julgada improcedente por ausência de prova do labor agrícola.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELIZABETH GONZATTI contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, pelo afastamento da preliminar de ausência de coisa julgada e ante o óbice da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 602/609).

Em suas razões, a parte agravante afirma que não pretende o reexame de provas, mas a análise de matéria de direito (violação do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/1991), visto que a extensão territorial do imóvel agrícola em que residia a agravante não descaracteriza sua condição de segurada especial.

Aduz que, "muito embora a legislação previdenciária estabeleça o critério de 4 (quatro) módulos fiscais para dimensionar a propriedade dos segurados especiais, a jurisprudência tem apontado que essa baliza não possui caráter absoluto, uma vez que é totalmente plausível que um indivíduo possua área de plantio superior à definida pela legislação e, ainda assim, tenha a agricultura como atividade indispensável para o próprio sustento" (e-STJ fl. 618).

Além disso, sustenta que, "quando um pedido de concessão de aposentadoria rural é indeferido com fulcro na insuficiência do arcabouço probatório, não há formação de coisa julgada material, mas tão somente da coisa julgada formal, o que

Documento eletrônico VDA38750022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/10/2023 14:30:48
Código de Controle do Documento: 2ef84f27-3b37-4197-af6e-1c10ba6ac26d

não impede a propositura de nova ação, conforme estipula o art. 486, *caput*, do CPC". (e-STJ fl. 623).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 636).

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

De acordo com o art. 11, VII, "a", item I, da Lei n. 8.213/1991, o proprietário de área agropecuária de até 4 (quatro) módulos fiscais também é considerado segurado especial.

Nesse contexto, ao interpretar a aludida norma, a Primeira Seção desta Corte, ratificou a compreensão de que a extensão da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do segurado se preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos (Tema 1.115 do STJ).

A propósito:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO NA AGRICULTURA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. TAMANHO DA PROPRIEDADE RURAL NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.
> 1. Inicialmente, consigna-se que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial do recorrido, em razão de o autor possuir área de terras, superando o limite legal de 4 módulos fiscais, nos termos dos artigos 11, VII, alínea "a" c/c art. 143 da Lei 8213/1991.
> 3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 1.022 do CPC.
> 4. Aos trabalhadores rurais, ao completarem 60 anos de idade, se homem, ou 55, se mulher (Constituição Federal, art. 201, §7°, inciso II; Lei n. 8.213/91, art. 48, §1°), é garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (artigos 39, inciso I, e 48, §2°, ambos da Lei de Benefícios).
> 5. O critério - do tamanho do imóvel rural - foi incluído pela Lei 11.718/2008, que reformulou drasticamente o conceito de segurado especial. Essa Lei teve por origem a Medida Provisória 410/2007, que apenas prorrogou o prazo do

Documento eletrônico VDA38750022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/10/2023 14:30:48
Código de Controle do Documento: 2ef84f27-3b37-4197-af6e-1c10ba6ac26d

art. 143 da Lei 8.213/1991. Ao mesmo tempo em que a Lei 11.718/2008 incluiu o critério da quantidade de área explorada na caracterização do segurado especial, estabeleceu vários outros elementos, a saber: a) contratação de mão-de-obra até o limite de 120 dias no ano civil; b) outorga de contrato da parceria, meação ou comodato de até 50% do imóvel rural; c) a exploração da atividade turística da propriedade rural, com hospedagem, por período não superior a 120 (cento e vinte) dias ao ano; d) a utilização, pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal e) a percepção de benefício previdenciário até um salário mínimo mensal, inclusive de origem urbana.

6. No tocante à descaracterização do labor em regime de economia familiar em razão da extensão da propriedade rural ultrapassar o limite legal de 4 módulos fiscais, há muito esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que não se pode analisar simplesmente a extensão do imóvel rural, mas sim avaliar a condição do segurado especial como um todo, considerando o contexto do caso concreto, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração.

7. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o tamanho da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos.

8. Tese jurídica firmada: O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural.

9. Do caso concreto: O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem consignou que "é devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas", e que, no caso dos autos "da análise da prova material colhida, corroborada pelas declarações produzidas durante a justificação administrativa, é possível aferir que os declarantes afirmaram de forma uníssona e coerente que recorrido Vilmar sempre trabalhou nas lides agrícolas, na lavoura e no cultivo de mel, desempenhando o trabalho em regime de economia familiar, com seus pais e sua esposa". Assim, sendo "o fato de a propriedade ser superior a quatro módulos fiscais não tem o condão de, isoladamente, descaracterizar o regime de economia familiar".

9.1. O Tribunal de origem solveu a controvérsia em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual o tamanho da propriedade, por si só, não é fundamento suficiente à descaracterização do exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar.

10. Solução do caso concreto: Recurso Especial do INSS não provido.

11. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp n. 1.947.404/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 7/12/2022.)

No caso concreto, o Tribunal, com base no acervo fático-probatório da lide, concluiu pela descaracterização da qualidade de segurada da parte autora, nesses termos (e-STJ fls. 489/492):

> CASO CONCRETO
>
> Inicialmente, verifica-se que a autora ajuizou anteriormente ação semelhante ao presente feito, na qual postulava a concessão da aposentadoria rural por idade, que tramitou no processo de nº 2006.70.07.002458-7/PR, na Justiça Federal de Francisco Beltrão/PR, sendo julgada improcedente devido a não comprovação da qualidade de segurada especial da parte durante o período exigido de 132 meses anteriores à data de preenchimento do requisito etário (10/11/2003) ou de 144 meses anteriores ao requerimento administrativo (DER - 04/11/2005), pois verificou-se nos autos a contratação de terceiros,

Documento eletrônico VDA38750022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/10/2023 14:30:48
Código de Controle do Documento: 2ef84f27-3b37-4197-af6e-1c10ba6ac26d

grande extensão de terreno rural e produção relativamente alta (Ev.51- OUT4). Logo, o período de 10/11/1992 a 10/11/2003 (implemento da idade mínima) e de 04/11/1993 a 04/11/2005 (período imediatamente anterior ao requerimento administrativo) está coberto pela coisa julgada, não merecendo, portanto, prosperar a tese firmada pela parte autora de relativização da coisa julgada, em relação aos períodos acima expostos.

Assim, considerando que a parte autora formulou novo requerimento administrativo em 2017, em face da coisa julgada, restaria inviável o preenchimento do período de carência exigido (180 meses).

Por outro lado, considerando o julgamento do Tema 995/STJ - no qual a Corte Superior firmou tese no sentido de que "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." - deve ser observada a existência de fatos supervenientes que confirmem o labor rural exercido pela parte, inclusive em período posterior à DER.

Nesse sentido, observa-se que a parte formulou novo requerimento administrativo em 19/05/2017, instruindo o processo com os seguintes documentos, dentre outros:- Título de Propriedade de imóvel rural, com 64.000 m², em nome de Alcides Gonzatti, cônjuge da autora, datado de 1969;- Registro Geral de Imóveis referente à matrícula sob o n.º 3630, lote rural n.º 35, da Gleba n.º 43-AM, área de 951.00 m², no qual é indicada aquisição pelo marido da parte em 1969;- Registro Geral de Imóveis referente à matrícula sob o n.º 0355,lote rural n.º 42 da Gleba 43-AM, com área de 65.00 m², no qual é indicada aquisição pelo marido da parte em 1974;- Registro Geral de Imóveis referente à matrícula sob o n.º 2772,lote rural 11-A, da Gleba n.º 43, área de 86.100 m², no qual é indicada aquisição pelo marido da parte, a ser anexado ao Lote 35 da Gleba 42-AM, em1976;- Certidão de Casamento em nome da autora, na qual seu cônjuge, Alcides Gonzatti, é qualificado como agricultor, datada de 1977;- Registro Geral de Imóveis referente à matrícula sob o n.º 3.909,lote rural n.º 53 da Gleba 43- AM, com área de 132.000 m², no qual é indicada aquisição pelo marido da parte em 1983, com indicação de condomínio com Luiz Klein no mesmo ano; - Registro Geral de Imóveis referente à matrícula sob o n.º 9006,lote rural n.º 36, no qual é indicada aquisição pelo marido da parte, de parte ideal de 53.750 m², em 1985;- Registro Geral de Imóveis referente à matrícula sob o n.º 3.910,lote rural n.º 56 da Gleba 43- AM, com área de 362.000 m², no qual é indicada aquisição pelo marido da parte em 1985;- Registro Geral de Imóveis referente à matrícula sob o n.º 10.849, lote rural n.º 39, com área de 127.990 m², no qual é indicada aquisição pelo marido da parte em 1987;- Notas fiscais de produtor rural em nome da autora e/ ou seu marido, referentes aos períodos de 1992, 1993, 1994, 1995, 1997, 1999, 2000,2001, 2002, 2004 e 2008;- Certidão de Óbito em nome do cônjuge da autora, na qual é qualificado como agricultor, datada de 2005;- Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Paraná, SINTEGRA, na qual consta situação cadastral ativa da parte e cadastro desde 2008, enquanto produtor, juntamente com Suzana Simone Gonzatti, indicada como associada à produção, sendo indicado como imóvel centralizador o Lote 56 Gleba 43-AM,datada de 2019;- Notas fiscais de produtor rural em nome da autora e/ou de Suzana Simone Gonzatti, datadas de 2009, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017;- Declaração de Aptidão ao Pronaf em nome da autora, categorizada como "demais agricultores familiares" e como proprietária de terra, com emissão em 2014 e validade até 2017;- Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, em nome da parte autora, referente aos Lotes Rurais 56 e 53 GL 43-AM, no qual consta área consolidada de 45,5615 hectares e remanescentes de vegetação nativa de1,6153 hectares, bem como cadastro em 2015;- Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, em nome da parte autora, referente ao imóvel rural Gonzatti, no qual consta área consolidada de32,7031 hectares e remanescentes de vegetação nativa de 106,3905 hectares, bem como cadastro em 2016.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas duas

Documento eletrônico VDA38750022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/10/2023 14:30:48
Código de Controle do Documento: 2ef84f27-3b37-4197-af6e-1c10ba6ac26d

testemunhas, Pedro Danieli e Alfeu Betiolo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela parte demandante. Referiram conhecer a parte há muito tempo e que depois do falecimento do marido, a parte permaneceu trabalhando no meio rural com auxílio de uma filha, utilizando esporadicamente maquinário algumas vezes ao ano.

Entretanto, apesar da prova material juntada aos autos demonstrar-se convincente acerca do labor rural exercido pela autora, esta não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a extensão dos imóveis rurais das quais a apelante e seu falecido marido figuram como proprietários, bem como a indicação de uso de maquinário agrícola. Impõe salientar que o marido da parte é indicado como proprietário de diversas propriedades rurais e que apesar da autora ter referido a partilha de tais bens após seu falecimento, os registros de imóveis rurais apresentados não indicam qualquer transmissão.

Outrossim, veja-se que os Recibos de Inscrição de Imóvel Rural no CAR, acostados pela parte aos autos, demonstram que os Lotes Rurais 56 e 53 GL 43-AM e o imóvel denominado Gonzatti, cadastrados em nome da parte em 2015 e 2016, respectivamente, totalizam 195,499 ha de área líquida, dos quais78,2646 ha representam a área consolidada, ultrapassando, mesmo sendo considerado somente este último dado, o limite legal de quatro módulos fiscais da região.

Ademais, as testemunhas ouvidas não lograram êxito em demonstrar a qualidade de segurada especial da autora.

Apesar de afirmarem genericamente que ela exercia suas atividades em regime de economia familiar ao lado de sua filha em propriedade própria, houve contradições nos depoimentos das testemunhas, o que coloca em dúvida a veracidade da prova oral.

Refira-se que a testemunha Pedro Danieli indicou, inicialmente, que a parte não utiliza maquinários agrícolas em sua propriedade, entretanto afirmou, posteriormente, que faz uso somente em uma parte da propriedade. Ainda, aliado aos pontos acima referidos, as notas fiscais, acostadas aos autos, indicam produção de soja e milho em média escala, labor este que aponta mecanização das culturas ou mesmo a utilização de mão-de-obra de terceiros, uma vez ter sido afirmado em exordial que a parte trabalha de forma individual, contando apenas com o auxílio de uma de suas filhas.

É importante esclarecer que a aposentadoria rural por idade concedida aos segurados especiais consiste numa exceção ao sistema da Previdência Social, devendo ser concedida unicamente àqueles que preenchamos estritos requisitos para tanto.

O art. 11, VII, e § 1º, da Lei 8.213/91 exige, para a caracterização do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência, devendo ser exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o auxílio de empregados. Não se admitindo, nesse sentido, reafirmação da DER para concessão do benefício previdenciário requerido, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais para tanto. Logo, restando desconfigurada a condição de segurada especial da parte autora, e não sendo caso de ausência ou insuficiência de prova que possibilite extinção do feito sem resolução de mérito, conforme Tema 629/STJ, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Grifos acrescidos).

Nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL.

Documento eletrônico VDA38750022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/10/2023 14:30:48
Código de Controle do Documento: 2ef84f27-3b37-4197-af6e-1c10ba6ac26d

REAVALIAÇÃO PROBATÓRIA QUE CONFIRMA ESSA CONCLUSÃO. PROVA MATERIAL INCONSISTENTE E CONTRADITÓRIA. TESTEMUNHAS QUE NÃO CONFEREM AMPLITUDE AO INÍCIO DA PROVA MATERIAL. VÁRIOS LAPSOS DE ATIVIDADE URBANA NOS REGISTROS DO CNIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DESARMÔNICO. RECURSO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ ao afirmar que o exercício de atividade urbana, por si só, não descaracteriza a condição de Segurado especial, vez que se admite a descontinuidade no exercício da atividade rural.

2. No caso dos autos, contudo, as provas materiais apresentadas estão em confronto com os registros do CNIS do autor, que apontam diversos vínculos de atividade urbana, suficientes a descaracterizar a sua condição de Trabalhador Rural.

3. Neste caso, verifica-se que o acervo testemunhal produzido apresenta-se inadequado, por ser contraditório, para evidenciar a pretendida situação de Trabalhador Rural da parte autora.4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1372614/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020) .

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE RURAL. EFICÁCIA AMPLIATIVA DA PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO TIDO POR DEMONSTRADO PELO TRIBUNAL A QUO. COMPROVAÇÃO DE TODO O PERÍODOCONTROVERTIDO. NÃO RECONHECIMENTO. REVISÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.

2. No caso, a Corte de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que, conquanto a prova testemunhal tenha sido suficiente para fins de reconhecimento do exercício de labor rural em período anterior à data do documento mais antigo, não teve o condão de ampliar a eficácia do início de prova material para todo o período controvertido.

3. A alteração dessas conclusões, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 859.244/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 29/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE PISO. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A irresignação não comporta conhecimento.

2. Nos termos da jurisprudência assente do STJ, "o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222.936/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/2/2014).

3. No caso em análise, o Tribunal regional ratificou a decisão de primeira instância, expressando que, "se trata de imóvel com área de 12 hectares e que

Documento eletrônico VDA38750022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/10/2023 14:30:48
Código de Controle do Documento: 2ef84f27-3b37-4197-af6e-1c10ba6ac26d

> o módulo fiscal no município é de 22 hectares", dentro, portanto, do limite legal de 4 (quatro) módulos fiscais. A Corte assentou também que, "denota-se a existência de tal prova [terra trabalhada pela família], conforme comprovantes de compra de sementes e adubo, assim como a venda de milho" (fl. 649, e-STJ).
> 4. Dessa forma, além de o aresto recorrido encontrar apoio na orientação jurisprudencial firmada pelo STJ sobre a matéria, o que atrai o não conhecimento pela incidência da Súmula 83/STJ, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da impenhorabilidade do imóvel rural demanda reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
> 5. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1.756.066/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019).

Quanto à arguição de inocorrência da coisa julgada, a Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.352.721/SP, consignou que "a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, determinada pelo art. 283 do CPC/1973, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), e possibilitando ao autor a chance de intentar novamente a ação (art. 268 do CPC)," desde que atendidos os elementos necessários a tal iniciativa (REsp n. 1.352.721-SP, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

Idêntica compreensão foi reafirmada no âmbito da Primeira Seção, com a ressalva de meu entendimento. É o que se lê do aresto infra:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.
> 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
> 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a prestigiar os valores morais albergados pela Constituição Federal/1988; assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado, quando preenchidos os requisitos próprios.
> 3. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), com a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
> 4. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352875/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 20/03/2017).

No entanto, impende ressaltar que a excepcionalidade da flexibilização da norma processual reconhecida em ambos os julgados repetitivos

Documento eletrônico VDA38750022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/10/2023 14:30:48
Código de Controle do Documento: 2ef84f27-3b37-4197-af6e-1c10ba6ac26d

aplicou-se ao processo em curso, ainda sem o trânsito em julgado, e não a demandas diversas, já alcançadas pelo efeito da imutabilidade.

A saber:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.352.721/SP. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A decisão agravada observou o Recurso Especial Repetitivo 1.352.721/SP, julgado em 16/12/2015.
> 2. Referido precedente vinculante não aproveita a situação do ora agravante, porque é dirigido ao processo civil em curso, ainda sem decisão transitada em julgado. No presente caso, a coisa julgada já se formou e sob a classificação de coisa julgada material. Este fenômeno não tem como ser alterado. A tese jurídica que propus naquele julgamento perante à Corte Especial ficou vencida, por isso não deve ser observada.
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1572373/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017).

Ademais, eventual pretensão de desconstituir a coisa julgada deve ser formulada na via adequada, na forma disciplinada pelo art. 966, VII, do CPC, sendo certo que a '"prova nova' ou 'documento novo' deve guardar 'relação com o fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir'" (REsp n. 1.293.837/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 6/5/2013).

No caso dos autos, consignou o acórdão da instância ordinária que a parte autora já havia ajuizado uma ação anterior, transitada em julgado, no tocante aos mesmos períodos, como no presente caso, a saber (e-STJ fls. 390/392):

> Inicialmente, verifica-se que a autora ajuizou anteriormente ação semelhante ao presente feito, na qual postulava a concessão da aposentadoria rural por idade, que tramitou no processo de nº 2006.70.07.002458-7/PR, na Justiça Federal de Francisco Beltrão/PR, sendo julgada improcedente devido a não comprovação da qualidade de segurada especial da parte durante o período exigido de 132 meses anteriores à data de preenchimento do requisito etário (10/11/2003) ou de 144 meses anteriores ao requerimento administrativo (DER - 04/11/2005), pois verificou-se nos autos a contratação de terceiros, grande extensão de terreno rural e produção relativamente alta (Ev.51- OUT4). Logo, o período de 10/11/1992 a 10/11/2003 (implemento da idade mínima) e de 04/11/1993 a 04/11/2005 (período imediatamente anterior ao requerimento administrativo) está coberto pela coisa julgada, não merecendo, portanto, prosperar a tese firmada pela parte autora de relativização da coisa julgada, em relação aos períodos acima expostos. Assim, considerando que a parte autora formulou novo requerimento administrativo em 2017, em face da coisa julgada, restaria inviável o preenchimento do período de carência exigido (180 meses). Por outro lado, considerando o julgamento do Tema 995/STJ - no qual a Corte Superior firmou tese no sentido de que "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." - deve ser observada a existência de fatos supervenientes que confirmem o labor rural exercido pela parte, inclusive em período posterior à DER.

Documento eletrônico VDA38750022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/10/2023 14:30:48
Código de Controle do Documento: 2ef84f27-3b37-4197-af6e-1c10ba6ac26d

Assim, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38750022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/10/2023 14:30:48
Código de Controle do Documento: 2ef84f27-3b37-4197-af6e-1c10ba6ac26d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.285.370 / PR

Número Registro: 2023/0021423-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00041483720198160141 41483720198160141 50102538520204049999

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELIZABETH GONZATTI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
		GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI - PR017507
		ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
		ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS - PR027535
		ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO - PR044770
		RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
		SANDRO LUNARD NICOLADELI - PR022372
		DENISE VIEIRA DE CASTRO - PR064418
		GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO - PR086656
		ANDRESSA CAROLINE DO PRADO - PR086650
		JÚLIA VITÓRIA CABRAL LIMA - DF068891
		MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE - PR086651
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - RURAL (ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ELIZABETH GONZATTI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
		ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

Documento eletrônico VDA38882430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:09:43
Código de Controle do Documento: 9df99d1e-caca-4773-b08c-501b4623e084

RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
JÚLIA VITÓRIA CABRAL LIMA - DF068891
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI - PR017507
ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS - PR027535
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO - PR044770
SANDRO LUNARD NICOLADELI - PR022372
DENISE VIEIRA DE CASTRO - PR064418
GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO - PR086656
ANDRESSA CAROLINE DO PRADO - PR086650
MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE - PR086651

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38882430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:09:43
Código de Controle do Documento: 9df99d1e-caca-4773-b08c-501b4623e084